1747

PROTOCOLO SOB Nº 58419
CERTIFICO que a peça original foi entregue hoje em cartório, no horário de expediente. DOU FÉ.
DATA 18/8/98 - 16h25
CARTÓRIO 1ª Vara
Ao do Servidor

PROCESSO Nº. 371

FALÊNCIA DO CURTUME CLOSS S/A

OBJETO DA PRESENTE : COMPLEMENTAÇÃO INFORMAÇÕES

MM. JULGADORA .

01. Em atendimento ao respeitável despacho de fls., vem de informar que em analisando a situação , não se pode querer imputar que houvesse crime falimentar por parte dos diretores do Curtume quando na administração da empresa .

02. O próprio perito - contábil judicial, faz um retrato fls.1734, da situação da empresa no período que antecedeu ao pedido de concordata, provando tal assertiva, com o demonstrativo de 31.05.94, onde demonstrava ser passiva de extrema dificuldade financeira.

03. Ora, diante das dificuldades antes aludidas e até mesmo em consequência , houve um endividamento à curto prazo originário da redução das receitas e decorrentes do aumento assustador do custo operacional fazendo com que a empresa não tivesse como fazer frente às suas obrigações.

04. Conforme expõe o senhor perito , o índice de liquidez que apresentava uma situação de normalidade de 0,63%, caiu para 0,31%, o que nos quer dizer que mesmo que a falida à época nem mesmo realizando todo o seu estoque conseguiria cumprir obrigações à curto prazo. Já no que se refere a obrigações à longo prazo, estas em sua totalidade difícilmente seriam liquidadas através do ciclo operacional da empresa.

05. A falência adveio após a então concordatária não ter cumprido com a primeira parcela do remédio legal que havia lhe sido concedido pela justiça. Tendo em vista que houve pedido de prorrogação para cumprimento da concordata, em fins de novembro de 95, a situação financeira ficou

insustentável, vez que as obrigações à curto prazo explodiram, tendo aumentado de forma assustadora, a liquidez caiu para 0,17% e a normal para 0,20% quando então o quadro tornou-se irreversível, pois houve uma acentuação na queda das receitas, originando-se então a insolvência, com a decretação da quebra em 28.02.96 a pedido do então comissário, ora signatário.

06. Assim como causa da falência, pode-se afirmar tenha sido a queda das receitas representada pela diminuição das exportações , concomitantemente com a retração do mercado interno decorrente da concorrência de produtos industrializados pelo mundo Asiático, que invadiram o mercado interno, graças ao menor custo de produção e consequente preço inferior em nosso mercado. Tal situação chegou a ser debatida pelos órgãos da imprensa, escrita, falada e televisionada de nosso estado, pois decorreu daí uma "quebradeira"geral no Vale dos Sinos onde encontram-se estabelecidas inumeras industrias do setor coureiro.

07. Ademais diante das dificuldades que a hoje falida vinha atravessando no período anterior à concordata, fez com que tivesse que parcelar inumeros tributos, o que importou em aumentar o endividamento da empresa , o que agregado a falta de receita tornou-se inviável a continuidade de suas atividades.

08. Isto posto chega-se à conclusão , que não houve crime falimentar dos diretores da empresa que pudesse alicerçar pedido de instauração de inquérito judicial para apuração e responsabilizaçao dos administradores, até mesmo porque, o senhor perito assim também entendeu. Acrescenta-se ainda e como já se disse anteriormente, o setor coureiro, em geral, naquela oportunidade foi atingido em cheio, levando como consequência um grande número de concordatas e falências, até mesmo empresas de grande porte.

09. Diga-se de passagem que a empresa era uma empresa familiar, cujo diretores, gozavam e ainda gozam no seio da comunidade Venâncioairense de um grande prestígio , entretanto , como já visto ainteriormente foram atingidos por uma situação financeira incontrolável que proporcionou-lhes a quebra da empresa .

Portanto , sou do entendimento que não deram causa a situação outra que pudesse caracterizar crime falimentar , daí a razão de não ter sido pedido a abertura de inquérito conforme possibilita a Lei.

10. Por outro lado informa que o Quadro Geral de Credores deverá ser apresentado dentro de no máximo 10 dias, ao mesmo tempo que vem de anexar o levantamento e avaliação do bens pertencentes a Massa , conforme documento em anexo.

11. Com relação ao Curtume Blue e Semi Ltda empresa que mantinha locação dos bens pertencentes a massa , dito contrato foi rescindido em comum acôrdo entre as partes já em março do corrente ano , tendo inclusive sido acrescido ao patrimônio da falida diversos bens que pertenciam aquela e já arrolados pelo avaliador e que passaram a compor o acervo patrimonial da massa.

12. Com o término de dito contrato e devendo ser mantido na íntegra os bens , o signatário na qualidade de administrador da massa entendeu de bom alvitre locar a parte da ribeira , isto é , local do recebimento do couro " ïn natura", desalga ,descarnadeiras , estiradeiras e fulões além do caminhão mercedes benz - pipa - para transporte dos dejetos industriais para o depósito sito em Linha Ponte Queimada o que foi feito a empresa LUIS CARLOS KIST - EPP ,a razão de R$.1.500,00 - Um Mil e Quinhentos Reais - contrato em anexo.

13. A razão de dital locação é pelo fato de que a parte locada é a que mais tem deterioração se ficar parada , pois os produtos químicos e sal levam ao término das máquinas . Outro fator é que somente a contratação de guardas para vigiar o patrimônio dá um encargo para a massa de aproximadamente R$.1.700,00 - um mil e setecentos reais - , não considerando nestes a inclusão de verba previdenciárias, FGTS e tudo mais que envolve o setor pessoal.

14. Nas condições locadas , a massa está livre de tais pagamentos e recebe mensalmente R$.1.500,00 conforme contrato.

15. No que diz respeito ao caminhão pipa, a antiga locatária deixou-o total e completamente reformado, tanto de lataria quanto efetuou pintura , estando em perfeitas condições .

1750

16. No que se refere a certidão exarada a fl. 1727 o signatário se dá por intimado da mesma, devendo tomar as providências devidas com a finalidade de resguardar interesses dos credores da massa.

É A INFORMAÇÃO.

Venâncio Aires-RS, 18 de agosto de 1998.

JADER RIBEIRO ROSA
Síndico